



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 390 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 08 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003798/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411700

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACEUTICA LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Nulidade. Espontaneidade não observada pelo agente atuante. Auto de Infração lavrado sem a obediência do prazo concedido no Termo de Intimação. Ato praticado por autoridade impedida. Decisão amparada no art. 53, §2º, Inciso III do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido, não provido. Mantida a decisão monocrática. Votação unânime, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Sanfarma Santo Antônio Farmacêutica Ltda, foi autuada por deixar de recolher o ICMS incidente de operações com mercadorias do regime de Substituição Tributária, irregularidade essa detectada pelo confronto entre as fitas detalhes da leitura "Z" e os lançamentos efetuados no livro de Saídas.

Após apontar os dispositivos infringidos, o agente do fisco aplicou a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada se defende da acusação, argumentando que o dispositivo tido como infringido não guarda compatibilidade com a infração apontada na inicial; Que a escrituração dos seus livros fiscais é efetuada de acordo com a alteração do Convênio ICMS 85/01; Que o Auto de Infração foi lavrado na mesma data do Termo

de Intimação, cerceando-lhe a espontaneidade. Finalizando, acosta demonstrativos diversos, ao seu ver, capazes de desconstituir a conduta infracional, rogando pela improcedência do lançamento fiscal.

A julgadora de 1ª Instância, acatando as alegações da impugnante, sem enfrentar o mérito, decide-se pela Nulidade Absoluta do processo, vez que, ao seu entendimento, o agente fiscal encontrava-se impedido à prática da autuação, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação onde não foi observado o prazo legal para o exercício da espontaneidade pelo contribuinte.

Correto foi o entendimento do julgador singular.

Reportando-me aos autos, verifico, facilmente, que o Auto de Infração nº 200411700 foi lavrado no dia 06 de outubro de 2004, mesmo dia da lavratura e ciência do contribuinte no Termo de Intimação, o que ocasiona nulidade do Processo.

Na espécie, o ato do agente fiscal viola o devido procedimento legal, haja vista que uma vez lavrado o ato administrativo, no caso, o Termo de Intimação nº 2004.21459, fica a administração vinculada a observância dos seus requisitos, entre eles, o prazo para apresentação dos documentos solicitados, já que foi oferecida espontaneidade ao contribuinte.

Com efeito, sem análise do mérito, há de se declarar a nulidade do Processo, conforme gizado no art. 53, §2º, Inciso III do Decreto 25.468/99.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Nulidade proferida na 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACEUTICA LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

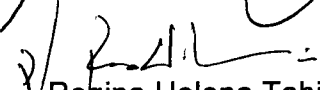
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2006.

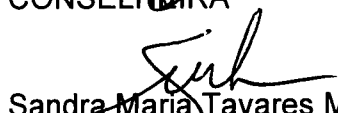
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO